



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de agosto de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.258

Recurso nº : RP/104-0.074

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RAYMUNDO JOAQUIM DO LAGO

IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE PREVISTA NO ART. 15 DO DL nº 1.642/78

- Os proventos percebidos de associação de previdência privada, ainda que de entidade existente antes do sistema oficial de previdência, como é o caso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não fazem jus à isenção prevista no artigo 15 do D.L nº 1.642/78 (artigo 22, XXII, do RIR/80), benefício que se restringe a proventos pagos por pessoa jurídica de direito público.

- Na hipótese, por se tratar de contribuinte na faixa etária a que alude o referido preceito legal, cabe tão somente o abatimento equivalente a dois dependentes, por força do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.642/78 (artigo 70, § 8º do RIR/80).

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo, em consequência, o abatimento em dobro, a título de encargo de família. Vencidos os Cons. Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral.

V.V.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Urgel Pereira Lopes e Waldevan Alves de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0735/002.742/79

RECURSO Nº: RP/104-0.074

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.258

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: RAYMUNDO JOAQUIM DO LAGO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial do Acórdão nº 104-2.744, de 18 de março de 1982, que, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Francisco Amaral Manso, Tereso de Jesus Torres e José da Costa Oliveira, deu provimento em parte a recurso voluntário interposto por RAYMUNDO JOAQUIM DO LAGO, para, no exercício financeiro de 1979, excluir da tributação, na cédula C, por isenta a parcela de Cr\$180.000,00, dos proventos de aposentadoria recebidos, pelo recorrente, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, determinando, em consequência, a exclusão do abatimento concedido de ofício a título de duplo encargo de família.

A decisão recorrida se fundamenta no argumento de que a Caixa de Previdência do Banco do Brasil, órgão do qual o contribuinte recebe os seus proventos, foi equiparada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, a partir do Decreto nº 24.015, de 08.07.34, que, criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, como entidade oficial de previdência social dos bancários, até então desvinculados do sistema previdenciário oficial, previu para os funcionários do Banco do Brasil a possibili-

lidade de recusar a sua inscrição entre os associados do novo Instituto, considerando-os, assim, como ressaltou o ilustre relator da decisão recorrida, Dr. Pedro Martins Fernandes, convenientemente assistidos pela referida Caixa de Previdência.

Contestando a decisão recorrida, o recurso especial de fls. 85/87 sustenta:

- que o Decreto-lei nº 1642/78 condiciona a isenção que outorga aos proventos de inatividade, até o limite de Cr\$180.000,00 no exercício de 1978, aos pressupostos de serem pagos por pessoa jurídica de direito público, e que o inativo tenha 65 anos ou mais ao término do ano-base correspondente;

- que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é entidade de direito privado, e que a sua pretensa equiparação ao órgão oficial de previdência social encontra óbice no artigo 111 do C.T.N., que determina a interpretação literal da legalização;

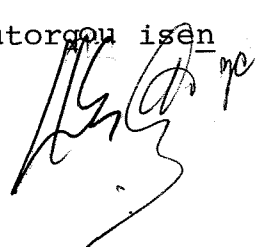
- que a equiparação torna-se mais inviável após a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), que determinou a filiação obrigatória dos trabalhadores ao seu regime, não estando os associados da referida Caixa de Previdência entre os excluídos expressamente de seu regime;

- que o hoje chamado Instituto Nacional de Previdência Social abrange toda a população ativa do país, sendo entidade de interesse público, enquanto a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é associação que se reveste de caráter particular, atuando em favor de número limitado de pessoas, os seus associados.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Como bem ressaltou o ilustre e culto relator da decisão recorrida, o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.642/78 outorgou isen



ção aos proventos de inatividade recebidos de "pessoa jurídica de di reito público" até o valor de Cr\$ 180.000,00 anuais, desde que o contribuinte tenha 65 anos de idade ou mais, ao término do ano-base correspondente.

São duas, portanto, as condições legais para a referida isenção, das quais apenas uma é preenchida pelo sujeito passivo: a idade de 65 anos, completada no decurso do ano-base.

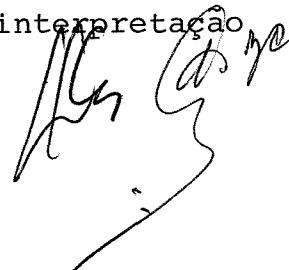
A segunda condição - proventos recebidos de " pessoa jurídica de direito público" não foi, entretanto, atendida na hipótese em exame.

De fato, como reconhece o próprio contribuinte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, fonte pagadora de seus proventos, é uma sociedade civil, e como tal em nada se assemelha, por sua natureza e características de associação de pre vidência privada, circunscrita a seus associados, a entidade, pes soa jurídica de direito público, a que o dispositivo legal se refere.

Na data em que o contribuinte optou pelo regime de pre vidência privada, provavelmente em 1934 já que foi associado fundador da Caixa de Previdência, inexistia qualquer dispositivo fiscal similar ao que veio a vigorar 44 anos depois, sendo inadmissível, as sim, naquela remota época, qualquer direito ou expectativa de direito ao benefício concedido pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 1.642/78.

Ademais, cabe ressaltar que tanto é inarredável que o aludido diploma legal em seu artigo 15 contemplou estritamente os proventos recebidos por maiores de 65 anos, de entidades de direito público, que, paralelamente, concedeu outro benefício, também a maiores de 65 anos, abrangendo os proventos de inatividade de qualquer origem, proibindo apenas a cumulatividade de tais benefícios.

Tratando-se, ademais, de matéria de isenção, onde se impõe, como acentua o Dr. Procurador - recorrente, a interpretação

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº CSRF/01-0.258

literal, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo, em consequência, o abatimento em dobro a título de encargo de família.

Brasília DF., 24 de agosto de 1982

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR